



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 143 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei complementar.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que, textualmente, “institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Centro-Oeste e Centro-Leste no Estado de Goiás e suas respectivas estruturas de governança”. O objetivo da propositura é garantir o cumprimento das determinações da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, também superar os obstáculos das desigualdades de acesso ao serviço de saneamento básico por meio da regionalização dele no Estado de Goiás com a aplicação das microrregiões.

2 Para a adoção dessa medida, há 3 (três) justificativas principais decorrentes da referenciada lei federal, que atualiza o novo marco legal do saneamento básico. São elas: *i*) o Estado de Goiás tem a obrigação de promover a regionalização até 15 de julho de 2021, sob pena de a União fazê-la mediante blocos de referência; *ii*) os municípios somente poderão receber recursos públicos federais se fizerem parte de alguma regionalização; e *iii*) a regionalização garante a geração de ganhos de escala, a universalização e a viabilidade técnica e econômico-financeira.

3 A propositura atende a 4 (quatro) diretrizes primordiais: o respeito à autonomia municipal, a concepção direcionada ao interesse conjunto, a escala adequada para dar transparência à prática de subsídio cruzado e assegurar a universalização também nos municípios com menor Índice de Desempenho dos Municípios – IDM, além da obtenção de recursos públicos federais.

4 Ressalte-se que o objetivo da regionalização por microrregião é o planejamento acompanhado da provisão dos serviços de saneamento básico de maneira isonômica em todo o





território do Estado. Isso resulta no fortalecimento dos laços de solidariedade entre os entes políticos, na redução das desigualdades regionais e sociais, também na garantia do cumprimento dos padrões e das metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico. São ganhos que se tornam impossíveis com a prestação dos referidos serviços de saneamento de forma fragmentada, dissociada de um contexto regional e sem o estímulo ao subsídio cruzado.

5 Portanto, em atenção às razões em destaque, envio o anexo projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Centro-Oeste e Centro-Leste no Estado de Goiás e suas respectivas estruturas de governança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar objetiva a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico do Centro-Oeste e Centro-Leste e suas respectivas estruturas de governança, com fundamento na alínea "a" do inciso VI do art. 3º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme redação atribuída pela Lei federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado de Goiás e aos municípios que integram as microrregiões, também às pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Esta Lei Complementar considera saneamento básico os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e resíduos sólidos, nos termos dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei federal nº 11.445, de 2007.

**CAPÍTULO II
DAS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Seção I
Da instituição**

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Saneamento Básico:

I – do Centro-Oeste, integrada pelo Estado de Goiás e os municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar; e

4



II – do Centro-Leste, integrada pelo Estado de Goiás e os municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Cada Microrregião de Saneamento Básico possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.

§ 2º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou estão conveniados com ela.

Seção II **Das funções públicas de interesse comum**

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Saneamento Básico: o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resíduos sólidos, conforme disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no *caput*, a Microrregião de Saneamento Básico deve assegurar:

I – a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de desenvolvimento, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário; e

II – o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal.

Seção III **Das finalidades**

Art. 4º Cada Microrregião de Saneamento Básico tem a finalidade de exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos municípios que as integram, entre elas:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, também compatibilizá-los com os objetivos do Estado e dos municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II – apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III – aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; e

IV – comunicar aos órgãos ou às entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços por eles realizados.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA**



DAS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Da Estrutura de Governança

Art. 5º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I – o Colegiado Microrregional, instância colegiada deliberativa composta por um representante de cada município que a integra, por um representante do Estado de Goiás e por um representante da sociedade civil integrante do Conselho Participativo;

II – o Comitê Técnico, instância com funções técnico-consultivas composta por 3 (três) representantes do Estado de Goiás e por 8 (oito) representantes dos municípios ou de consórcios públicos intermunicipais integrantes da microrregião;

III – o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;

IV – o Secretário-Geral, instância executiva eleita na forma do § 2º do art. 7º; e

V – o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

§ 1º Esta Lei Complementar considera sociedade civil as instituições de âmbito regional representativas de setores relacionados ao saneamento básico, à infraestrutura e à gestão de recursos hídricos.

§ 2º O regimento interno de cada autarquia microrregional disporá, entre outras matérias, sobre:

I – o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a V do *caput*;

II – os critérios e a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, além disso, quanto a este último, deve-se observar o quanto for possível do disposto no art. 47 da Lei federal nº 11.445, de 2007; e

III – a criação e o funcionamento das câmaras temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Art. 6º O Comitê Técnico tem a finalidade de:

I – apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional e providenciar estudos técnicos que a fundamentem; e

II – assegurar a prévia apreciação por parte do Conselho Participativo das matérias que integram a pauta de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.

Art. 7º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, e lhe cumpre dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional e é responsável pelo registro e pela publicidade de suas atas.



§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico e será demissível *ad nutum*, a juízo da maioria de votos desse colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções um dos representantes do Estado de Goiás que compõem o Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado.

Art. 8º O Estado de Goiás pode designar a Entidade Microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da administração indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Seção II Do Colegiado Microrregional

Subseção I Da composição e do funcionamento

Art. 9º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação e da sociedade civil que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, e:

I – o Estado do Goiás terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos;

II – cada município terá, dentre 55% (cinquenta e cinco por cento) dos votos, o número de votos proporcional à sua população; e

III – a sociedade civil terá o número de votos equivalente a 5% (cinco por cento) do número total de votos.

§ 1º Cada município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou a alteração do regimento interno e a matéria do inciso VI do *caput* do art. 10, cujas aprovações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total do número de votos do Colegiado Microrregional.

§ 3º O regimento interno pode prever hipóteses de quórum qualificado além da prevista na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência e impedimento, um dos representantes do Estado de Goiás que compõem o Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado, que passará a integrar automaticamente o Colegiado Microrregional como representante do Estado de Goiás.

Subseção II Das atribuições

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno:

I – instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pelas administrações direta e indireta de entes da Federação integrantes da microrregião;

II – deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do regimento interno;

III – aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

IV – definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação desses serviços e a unificação de sua prestação;

V – propor critérios de compensação financeira aos municípios da microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VI – autorizar um município a prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia;

VII – elaborar e alterar o regimento interno da Entidade Microrregional; e

VIII – eleger e destituir o Secretário-Geral.

Parágrafo único. A unificação dos serviços em municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de saneamento básico dependerá da aquiescência expressa do município, por meio da manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Seção III

Da participação popular e da transparência

Art. 11. São atribuições do Conselho Participativo, entre outras que o regimento interno estabelecer:

I – elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional;

II – apreciar matérias previamente à deliberação do Colegiado Microrregional; e

III – indicar um de seus integrantes para representar a orientação do Conselho Participativo nas deliberações do Colegiado Microrregional.

Art. 12. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

I – a divulgação dos planos, dos programas, dos projetos e das propostas;

II – o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III – a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação; e



IV – o uso de audiências e de consultas públicas como forma de assegurar o pluralismo e a transparência.

Art. 13. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no regimento interno ou sempre que a relevância da matéria exigir.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os serviços públicos de saneamento básico referidos no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar deixam de ser função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia – RMG, existente no Estado de Goiás.

Art. 15. Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da microrregião e poderá, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas a órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado de Goiás ou de municípios que integram a microrregião.

Parágrafo único. Até que seja editada a resolução prevista no *caput* deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da microrregião serão desempenhadas por um dos representantes do Estado de Goiás que compõem do Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado.

Art. 16. Enquanto não houver disposição contrária do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico serão desempenhadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR nos municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício dessas funções a outra entidade que atenda ao previsto no art. 21 da Lei federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. A designação de entidade reguladora não poderá se realizar em prejuízo do previsto em contratos ou convênios de cooperação entre entes federados em vigor e na legislação estadual vigente, salvo se a entidade reguladora deixar de atender às normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA ou em razão de acordo com as partes contratantes ou convenientes.

Art. 17. O Governador, por meio de decreto, editará o regimento interno provisório de cada Entidade Microrregional.

Parágrafo único. O regimento interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro regimento interno.

Art. 18. Vencido o contrato de prestação de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem a retomada do serviço pelo município, para exploração direta, a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO assegurará a continuidade do serviço adequado, conforme o § 1º do art. 6º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, até a nova contratação pelo titular, onde houver sido contratada e nos termos do negócio, resguardados a operação, o dever de manutenção do serviço e da universalização, bem como o direito de indenização pelo não amortizado e outros valores atualizados decorrentes da continuidade do serviço.



Parágrafo único. Para a continuidade do serviço, deve ser formalizada a anuência do município, independentemente da autorização prevista no art. 10, *caput*, inciso VI, desta Lei Complementar.

Art. 19. A Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“ Art. 2º.
.....

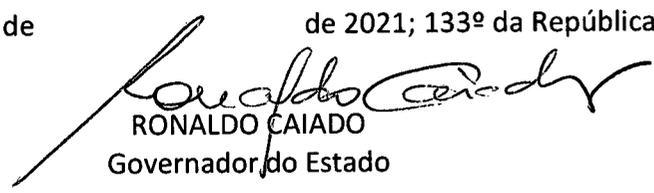
§ 5º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia – RMG o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (NR)

Art. 20. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018:

- I – o inciso II do art. 2º;
- II – o § 2º do art. 2º;
- III – o inciso II do art. 14;
- IV – os incisos I a IV e o § 2º do art. 16;
- V – o inciso I do art. 17; e
- VI – o inciso II do art. 21.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

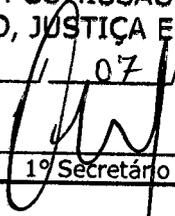
As Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs e suas composições municipais.

MSBs	Municípios
Centro-Oeste	<p>ABADIA DE GOIÁS; ADELÂNDIA; ALTO HORIZONTE; ALTO PARAÍSO DE GOIÁS; ALVORADA DO NORTE; AMARALINA; AMERICANO DO BRASIL; AMORINÓPOLIS; ANICUNS; APARECIDA DE GOIÂNIA; ARAÇU; ARAGARÇAS; ARAGOIÂNIA; ARAGUAPAZ; ARENÓPOLIS; ARUANÃ; AURILÂNDIA; AVELINÓPOLIS; BALIZA; BARRO ALTO; BELA VISTA DE GOIÁS; BOM JARDIM DE GOIÁS; BONFINÓPOLIS; BONÓPOLIS; BRAZABRANTES; BRITÂNIA; BURITI DE GOIÁS; BURITINÓPOLIS; CACHOEIRA DE GOIÁS; CAIAPÔNIA; CALDAZINHA; CAMPESTRE DE GOIÁS; CAMPINAÇU; CAMPINORTE; CAMPOS BELOS; CAMPOS VERDES; CATURAI; CAVALCANTE; COLINAS DO SUL; CÓRREGO DO OURO; CRIXÁS; DAMIANÓPOLIS; DIORAMA; DIVINÓPOLIS DE GOIÁS; DOVERLÂNDIA; ESTRELA DO NORTE; FAINA; FAZENDA NOVA; FIRMINÓPOLIS; FORMOSO; GOIANÁPOLIS; GOIÂNIA; GOIANIRA; GOIÁS; GUAPÓ; GUARAITA; GUARANI DE GOIÁS; HEITORAI; HIDROLÂNDIA; IACIARA; INHUMAS; IPORÁ; ISRAELÂNDIA; ITABERAÍ; ITAGUARI; ITAGUARU; ITAPIRAPUÃ; ITAPURANGA; ITAUÇU; IVOLÂNDIA; JANDAIA; JAUPACI; JUSSARA; MAMBAÍ; MARA ROSA; MATRINCHÃ; MINAÇU; MOIPORÁ; MONTE ALEGRE DE GOIÁS; MONTES CLAROS DE GOIÁS; MONTVIDIU DO NORTE; MOSSÂMEDES; MOZARLÂNDIA; MUNDO NOVO; MUTUNÓPOLIS; NAZÁRIO; NERÓPOLIS; NIQUELÂNDIA; NOVA CRIXÁS; NOVA IGUAÇU DE GOIÁS; NOVA ROMA; NOVA VENEZA; NOVO BRASIL; NOVO PLANALTO; PALESTINA DE GOIÁS; PALMEIRAS DE GOIÁS; PALMINÓPOLIS; PARAÚNA; PIRACANJUBA; PIRANHAS; PORANGATU; SANCLERLÂNDIA; SANTA BÁRBARA DE GOIÁS; SANTA FÉ DE GOIÁS; SANTA TEREZA DE GOIÁS; SANTA TEREZINHA DE GOIÁS; SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS; SÃO DOMINGOS; SÃO JOÃO DA ALIANÇA; SÃO LUÍS DE MONTES BELOS; SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA; SENADOR CANEDO; SIMOLÂNDIA; SÍTIO D'ABADIA; TERESINA DE GOIÁS; TEREZÓPOLIS DE GOIÁS; TRINDADE; TROMBAS; TURVÂNIA; UIRAPURU; URUAÇU; VALPARAÍSO DE GOIÁS.</p>

ANEXO II

As Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs e suas composições municipais

MSBs	Municípios
Centro-Leste	<p>ABADIÂNIA; ACREÚNA; ÁGUA FRIA DE GOIÁS; ÁGUA LIMPA; ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS; ALEXÂNIA; ALOÂNDIA; ANÁPOLIS; ANHANGUERA; APARECIDA DO RIO DOCE; APORÉ; BOM JESUS; BURITI ALEGRE; CABECEIRAS; CACHOEIRA ALTA; CACHOEIRA DOURADA; CAÇU; CALDAS NOVAS; CAMPO ALEGRE DE GOIÁS; CAMPO LIMPO DE GOIÁS; CARMO DO RIO VERDE; CASTELÂNDIA; CATALÃO; CERES; CESARINA; CHAPADÃO DO CÉU; CIDADE OCIDENTAL; COCALZINHO DE GOIÁS; CORUMBÁ DE GOIÁS; CORUMBAÍBA; CRISTALINA; CRISTIANÓPOLIS; CROMÍNIA; CUMARI; DAMOLÂNDIA; DAVINÓPOLIS; EDEALINA; EDÉIA; FLORES DE GOIÁS; FORMOSA; GAMELEIRA DE GOIÁS; GOIANDIRA; GOIANÉSIA; GOIATUBA; GOUVELÂNDIA; GUARINOS; HIDROLINA; INACIOLÂNDIA; INDIARA; IPAMERI; IPIRANGA DE GOIAS; ITAJÁ; ITAPACI; ITARUMÃ; ITUMBIARA; JARAGUÁ; JATAÍ; JESÚPOLIS; JOVIÂNIA; LAGOA SANTA; LEOPOLDO DE BULHÕES; LUZIÂNIA; MAIRIPOTABA; MARZAGÃO; MAURILÂNDIA; MIMOSO DE GOIÁS; MINEIROS; MONTVIDIU; MORRINHOS; MORRO AGUDO DE GOIÁS; NOVA AMÉRICA; NOVA AURORA; NOVA GLÓRIA; NOVO GAMA; ORIZONA; OURO VERDE DE GOIÁS; OUVIDOR; PADRE BERNARDO; PALMELO; PANAMÁ; PARANAIGUARA; PEROLÂNDIA; PETROLINA DE GOIÁS; PILAR DE GOIÁS; PIRENÓPOLIS; PIRES DO RIO; PLANALTINA; PONTALINA; PORTEIRÃO; PORTELÂNDIA; POSSE; PROFESSOR JAMIL; QUIRINÓPOLIS; RIALMA; RIANÁPOLIS; RIO QUENTE; RIO VERDE; RUBIATABA; SANTA CRUZ DE GOIÁS; SANTA HELENA DE GOIÁS; SANTA ISABEL; SANTA RITA DO ARAGUAIA; SANTA RITA DO NOVO DESTINO; SANTA ROSA DE GOIÁS; SANTO ANTÔNIO DA BARRA; SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO; SÃO FRANCISCO DE GOIÁS; SÃO JOÃO DA PARAÚNA; SÃO LUIS DO NORTE; SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO; SÃO PATRÍCIO; SÃO SIMÃO; SERRANÓPOLIS; SILVÂNIA; TAQUARAL DE GOIÁS; TRÊS RANCHOS; TURVELÂNDIA; URUANA; URUTAÍ; VARJÃO; VIANÓPOLIS; VICENTINÓPOLIS; VILA BOA; VILA PROPÍCIO.</p>

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 07 / 2021

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006306



Autuação: 15/07/2021
Nº OII.MSQ: 143 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO DO CENTRO-OESTE E CENTRO-LESTE NO ESTADO DE GOIÁS E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 143 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei complementar.

Senhor Presidente,

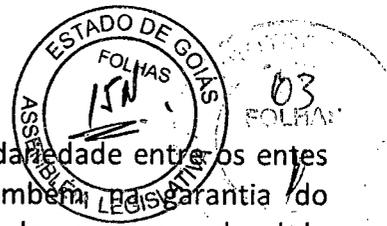
1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que, textualmente, “institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Centro-Oeste e Centro-Leste no Estado de Goiás e suas respectivas estruturas de governança”. O objetivo da propositura é garantir o cumprimento das determinações da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, também superar os obstáculos das desigualdades de acesso ao serviço de saneamento básico por meio da regionalização dele no Estado de Goiás com a aplicação das microrregiões.

2 Para a adoção dessa medida, há 3 (três) justificativas principais decorrentes da referenciada lei federal, que atualiza o novo marco legal do saneamento básico. São elas: *i*) o Estado de Goiás tem a obrigação de promover a regionalização até 15 de julho de 2021, sob pena de a União fazê-la mediante blocos de referência; *ii*) os municípios somente poderão receber recursos públicos federais se fizerem parte de alguma regionalização; e *iii*) a regionalização garante a geração de ganhos de escala, a universalização e a viabilidade técnica e econômico-financeira.

3 A propositura atende a 4 (quatro) diretrizes primordiais: o respeito à autonomia municipal, a concepção direcionada ao interesse conjunto, a escala adequada para dar transparência à prática de subsídio cruzado e assegurar a universalização também nos municípios com menor Índice de Desempenho dos Municípios – IDM, além da obtenção de recursos públicos federais.

4 Ressalte-se que o objetivo da regionalização por microrregião é o planejamento acompanhado da provisão dos serviços de saneamento básico de maneira isonômica em todo o





território do Estado. Isso resulta no fortalecimento dos laços de solidariedade entre os entes políticos, na redução das desigualdades regionais e sociais, também na garantia do cumprimento dos padrões e das metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico. São ganhos que se tornam impossíveis com a prestação dos referidos serviços de saneamento de forma fragmentada, dissociada de um contexto regional e sem o estímulo ao subsídio cruzado.

5 Portanto, em atenção às razões em destaque, envio o anexo projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Centro-Oeste e Centro-Leste no Estado de Goiás e suas respectivas estruturas de governança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar objetiva a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico do Centro-Oeste e Centro-Leste e suas respectivas estruturas de governança, com fundamento na alínea "a" do inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme redação atribuída pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado de Goiás e aos municípios que integram as Microrregiões, bem como às pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se saneamento básico os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e resíduos sólidos, nos termos dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO II DAS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Da instituição

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Saneamento Básico:

I – do Centro-Oeste, integrada pelo Estado de Goiás e os municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar; e





II – do Centro-Leste, integrada pelo Estado de Goiás e os municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar;

§ 1º Cada Microrregião de Saneamento Básico possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.

§ 2º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

Seção II **Das funções públicas de interesse comum**

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Saneamento Básico: o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e resíduos sólidos, conforme disposto no §2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput, a Microrregião de Saneamento Básico deve assegurar:

I – a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de desenvolvimento, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário; e

II – o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal.

Seção III **Das finalidades**

Art. 4º Cada Microrregião de Saneamento Básico tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

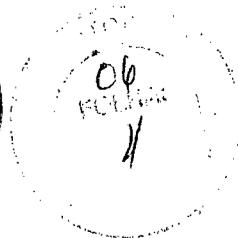
II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA**





Seção I
Da Estrutura de Governança

Art. 5º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I – o Colegiado Microrregional, instância colegiada deliberativa composta por um representante de cada Município que a integra, por um representante do Estado de Goiás e por um representante da sociedade civil integrante do Conselho Participativo;

II – o Comitê Técnico, instância com funções técnico-consultivas composta por três representantes do Estado de Goiás e por oito representantes dos Municípios integrantes da Microrregião;

III – o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;

IV – o Secretário-Geral, instância executiva eleita na forma do § 2º do art. 7º.

V – o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sociedade civil as instituições de âmbito regional representativas de setores relacionados ao saneamento básico, à infraestrutura e à gestão de recursos hídricos.

§ 2º O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

I – o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a V do caput;

II – os critérios e a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no artigo 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III – a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Art. 6º O Comitê Técnico tem por finalidade:

I – apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem; e

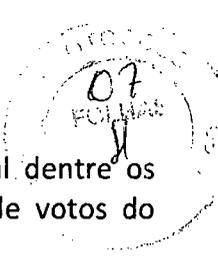
II – assegurar a prévia apreciação do Conselho Participativo sobre as matérias que integram a pauta de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.

Art. 7º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.





§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo demissível *ad nutum*, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções um dos representantes do Estado de Goiás que compõem do Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado.

Art. 8º O Estado de Goiás pode designar a Entidade Microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Seção II Do Colegiado Microrregional

Subseção I Da composição e do funcionamento

Art. 9º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação e da sociedade civil que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I – o Estado do Goiás terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II – cada Município terá, dentre 55% (cinquenta e cinco por cento) dos votos, o número de votos proporcional à sua população.

III – a sociedade civil terá o número de votos equivalente a 5% (cinco por cento) do número total de votos.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do Regimento Interno e a matéria do inciso VI, *caput*, do artigo 10, cujas aprovações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de número de votos do Colegiado Microrregional.

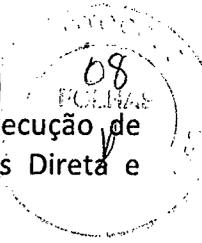
§ 3º O Regimento Interno pode prever hipóteses de quórum qualificado além da prevista na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência e impedimento, um dos representantes do Estado de Goiás que compõem do Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado, que passará a integrar automaticamente o Colegiado Microrregional representando o Estado de Goiás.

Subseção II Das atribuições

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, dentre outras correlatas que o Regimento Interno dispuser:





I – instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião;

II – deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III – aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

IV – definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços e à unificação de sua prestação;

V – propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VI – autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia;

VII – elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional; e

VIII – eleger e destituir o Secretário-Geral.

Parágrafo único. A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos saneamento básico dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Seção III

Da participação popular e da transparência

Art. 11. São atribuições do Conselho Participativo, dentre outras correlatas que o Regimento Interno dispuser:

I – elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional;

II – apreciar matérias previamente à deliberação do Colegiado Microrregional; e

III – indicar um de seus integrantes para representar a orientação do Conselho nas deliberações do Colegiado Microrregional;

Art. 12. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

I – a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas;

II – o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III – a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação; e



IV – o uso de audiências e de consultas públicas como forma de assegurar o pluralismo e a transparência.



Art. 13. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os serviços públicos de saneamento básico referidos no §2º do artigo 1º desta Lei Complementar deixam de ser função pública de interesse comum da região metropolitana de Goiânia (RMG) existente no Estado de Goiás.

Art. 15. Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado de Goiás ou de Municípios que integram a Microrregião.

Parágrafo único. Até que seja editada a resolução prevista no caput deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas por um dos representantes do Estado de Goiás que compõem do Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado.

Art. 16. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico serão desempenhadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR nos Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade que atenda ao previsto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A designação de entidade reguladora não poderá se realizar em prejuízo ao previsto em contratos ou convênios de cooperação entre entes federados em vigor e na legislação estadual vigente, salvo se a entidade reguladora deixar de atender as normas de referência da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ou em razão de acordo com as partes contratantes ou convenientes.

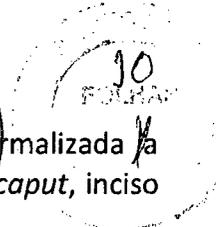
Art. 17. O Governador, por meio de decreto, editará o Regimento Interno provisório de cada Entidade Microrregional.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 18. Vencido o contrato de prestação de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem a retomada do serviço pelo município, para exploração direta, a SANEAGO assegurará a continuidade do serviço adequado, conforme do § 1º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, até nova contratação pelo titular, onde houver sido contratada e nos termos do negócio, resguardados a operação, o dever de manutenção do serviço e da universalização, bem como o direito de indenização pelo não amortizado e outros valores atualizados decorrentes da continuidade do serviço.



Parágrafo único. Para a continuidade do serviço, deve ser formalizada a anuência do município, independentemente da autorização prevista no artigo 10, caput, inciso VI desta Lei Complementar.



Art. 19. A Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“ Art. 2º.

§ 5º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia (RMG) o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (NR)

Art. 20. Ficam revogados:

I – o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018;

II – o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018;

III – o inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018;

IV – o artigo 16, inciso de I a IV, e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018;

V – o inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018;

VI – o inciso II do artigo 21 da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018;

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC



ANEXO I



As Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs e suas composições municipais.

MSBs	Municípios
Centro-Oeste	<p>ABADIA DE GOIÁS; ADELÂNDIA; ALTO HORIZONTE; ALTO PARAÍSO DE GOIÁS; ALVORADA DO NORTE; AMARALINA; AMERICANO DO BRASIL; AMORINÓPOLIS; ANICUNS; APARECIDA DE GOIÂNIA; ARAÇU; ARAGARÇAS; ARAGOIÂNIA; ARAGUAPAZ; ARENÓPOLIS; ARUANÃ; AURILÂNDIA; AVELINÓPOLIS; BALIZA; BARRO ALTO; BELA VISTA DE GOIÁS; BOM JARDIM DE GOIÁS; BONFINÓPOLIS; BONÓPOLIS; BRAZABRANTES; BRITÂNIA; BURITI DE GOIÁS; BURITINÓPOLIS; CACHOEIRA DE GOIÁS; CAIAPÔNIA; CALDAZINHA; CAMPESTRE DE GOIÁS; CAMPINAÇU; CAMPINORTE; CAMPOS BELOS; CAMPOS VERDES; CATURAI; CAVALCANTE; COLINAS DO SUL; CÓRREGO DO OURO; CRIXÁS; DAMIANÓPOLIS; DIORAMA; DIVINÓPOLIS DE GOIÁS; DOVERLÂNDIA; ESTRELA DO NORTE; FAINA; FAZENDA NOVA; FIRMINÓPOLIS; FORMOSO; GOIANÁPOLIS; GOIÂNIA; GOIANIRA; GOIÁS; GUAPÓ; GUARAÍTA; GUARANI DE GOIÁS; HEITORAI; HIDROLÂNDIA; IACIARA; INHUMAS; IPORÁ; ISRAELÂNDIA; ITABERAI; ITAGUARI; ITAGUARU; ITAPIRAPUÃ; ITAPURANGA; ITAUÇU; IVOLÂNDIA; JANDAIA; JAUPACI; JUSSARA; MAMBAÍ; MARA ROSA; MATRINCHÃ; MINAÇU; MOIPORÁ; MONTE ALEGRE DE GOIÁS; MONTES CLAROS DE GOIÁS; MONTIVIDIU DO NORTE; MOSSÂMEDES; MOZARLÂNDIA; MUNDO NOVO; MUTUNÓPOLIS; NAZÁRIO; NERÓPOLIS; NIQUELÂNDIA; NOVA CRIXÁS; NOVA IGUAÇU DE GOIÁS; NOVA ROMA; NOVA VENEZA; NOVO BRASIL; NOVO PLANALTO; PALESTINA DE GOIÁS; PALMEIRAS DE GOIÁS; PALMINÓPOLIS; PARAÚNA; PIRACANJUBA; PIRANHAS; PORANGATU; SANCLERLÂNDIA; SANTA BÁRBARA DE GOIÁS; SANTA FÉ DE GOIÁS; SANTA TEREZA DE GOIÁS; SANTA TEREZINHA DE GOIÁS; SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS; SÃO DOMINGOS; SÃO JOÃO DA ALIANÇA; SÃO LUÍS DO MONTES BELOS; SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA; SENADOR CANEDO; SIMOLÂNDIA; SÍTIO D'ABADIA; TERESINA DE GOIÁS; TEREZÓPOLIS DE GOIÁS; TRINDADE; TROMBAS; TURVÂNIA; UIRAPURU; URUAÇU; VALPARAÍSO DE GOIÁS.</p>



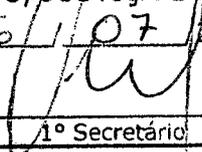
ANEXO II



As Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs e suas composições municipais

MSBs	Municípios
Centro-Leste	ABADIÂNIA; ACREÚNA; ÁGUA FRIA DE GOIÁS; ÁGUA LIMPA; ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS; ALEXÂNIA; ALOÂNDIA; ANÁPOLIS; ANHANGUERA; APARECIDA DO RIO DOCE; APORÉ; BOM JESUS; BURITI ALEGRE; CABECEIRAS; CACHOEIRA ALTA; CACHOEIRA DOURADA; CAÇU; CALDAS NOVAS; CAMPO ALEGRE DE GOIÁS; CAMPO LIMPO DE GOIÁS; CARMO DO RIO VERDE; CASTELÂNDIA; CATALÃO; CERES; CESARINA; CHAPADÃO DO CÉU; CIDADE OCIDENTAL; COCALZINHO DE GOIÁS; CORUMBÁ DE GOIÁS; CORUMBAÍBA; CRISTALINA; CRISTIANÓPOLIS; CROMÍNIA; CUMARI; DAMOLÂNDIA; DAVINÓPOLIS; EDEALINA; EDÉIA; FLORES DE GOIÁS; FORMOSA; GAMELEIRA DE GOIÁS; GOIANDIRA; GOIANÉSIA; GOIATUBA; GOUVELÂNDIA; GUARINOS; HIDROLINA; INACIOLÂNDIA; INDIARA; IPAMERI; IPIRANGA DE GOIAS; ITAJÁ; ITAPACI; ITARUMÃ; ITUMBIARA; JARAGUÁ; JATAÍ; JESÚPOLIS; JOVIÂNIA; LAGOA SANTA; LEOPOLDO DE BULHÕES; LUZIÂNIA; MAIRIPOTABA; MARZAGÃO; MAURILÂNDIA; MIMOSO DE GOIÁS; MINEIROS; MONTVIDIU; MORRINHOS; MORRO AGUDO DE GOIÁS; NOVA AMÉRICA; NOVA AURORA; NOVA GLÓRIA; NOVO GAMA; ORIZONA; OURO VERDE DE GOIÁS; OUIDOR; PADRE BERNARDO; PALMELO; PANAMÁ; PARANAIGUARA; PEROLÂNDIA; PETROLINA DE GOIÁS; PILAR DE GOIÁS; PIRENÓPOLIS; PIRES DO RIO; PLANALTINA; PONTALINA; PORTEIRÃO; PORTELÂNDIA; POSSE; PROFESSOR JAMIL; QUIRINÓPOLIS; RIALMA; RIANÁPOLIS; RIO QUENTE; RIO VERDE; RUBIATABA; SANTA CRUZ DE GOIÁS; SANTA HELENA DE GOIÁS; SANTA ISABEL; SANTA RITA DO ARAGUAIA; SANTA RITA DO NOVO DESTINO; SANTA ROSA DE GOIÁS; SANTO ANTÔNIO DA BARRA; SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO; SÃO FRANCISCO DE GOIÁS; SÃO JOÃO DA PARAÚNA; SÃO LUIS DO NORTE; SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO; SÃO PATRÍCIO; SÃO SIMÃO; SERRANÓPOLIS; SILVÂNIA; TAQUARAL DE GOIÁS; TRÊS RANCHOS; TURVELÂNDIA; URUANA; URUTAÍ; VARJÃO; VIANÓPOLIS; VICENTINÓPOLIS; VILA BOA; VILA PROPÍCIO.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16/07/2021

1º Secretário